

PARECER N° , DE 2014

SF/14091/25208-66

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2014 (Projeto de Lei nº 628, de 2011, na origem), da Deputada Nilda Gondim, que *altera os arts. 2º e 6º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2.000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica.*

RELATOR: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 44, de 2014 (Projeto de Lei nº 628, de 2011, na origem), de autoria da Deputada Nilda Gondim, que objetiva alterar a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que estabelece prioridade de atendimento às pessoas portadoras de deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo.

O PLC nº 44, de 2014, altera o conteúdo do § 2º do art. 2º da lei referida para atribuir-lhes preferência ou prioridade de atendimento “em todas as instituições financeiras ou estabelecimentos comerciais e similares onde existam caixas, balcões ou guichês para atendimento”. A seguir, a proposição prevê, em caso de descumprimento dessa medida, multa correspondente a dez vezes o valor do menor benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

De acordo com os incisos IV e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, esta CDH é competente para opinar sobre proposições a respeito de direitos da mulher, de pessoas com deficiência e de pessoas idosas, o que torna regimental o seu exame do PLC nº 44, de 2014.

Não se veem óbices de juridicidade ou de constitucionalidade.

A iniciativa ora examinada é, na verdade, parte de um amplo conjunto de determinações legais no sentido de gerar igualdade de condições e de oportunidades àqueles concidadãos, que, caracterizados por uma peculiaridade (em decorrência de alguma deficiência ou dificuldade de locomoção, em razão da idade ou de condição especial de gestante ou lactente), enfrentam barreiras para o usufruto de seus direitos. Nesse sentido, a medida é louvável, acertada e consoante com o espírito da época e de nossa ordem constitucional.

Seus termos poderiam, entretanto, revelar maior sensibilidade às condições dos ofertantes dos serviços e mercadorias, que são, normalmente, bastante heterogêneas. O projeto, em sua forma atual, obriga todo e qualquer estabelecimento comercial ou similar em que existam caixas, balcões ou guichês para atendimento – isto é, obriga da mesma forma tanto uma grande multinacional quanto o sapateiro em seu quiosque, que atende clientes atrás de seu balcão. O caráter muito abstrato dos termos utilizados desconsidera realidades locais, circunstâncias econômicas, dimensão de empresas e outros fatores relevantes, obrigando indiscriminadamente o grande, o pequeno e o médio agente econômico. Na mesma direção, fixa multas facilmente absorvíveis por uma multinacional, mas devastadoras para uma pequena ou microempresa.

É nesse sentido que propomos emendas com o intuito de obrigar apenas aqueles estabelecimentos em que ocorre, a título constante e previsível, a formação de filas, e que, portanto, revelam volume de negócios compatível com a dimensão das multas estabelecidas.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2014, com as seguintes emendas:



SF/14091/25208-66

EMENDA N° – CDH

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. É assegurada preferência ou prioridade às pessoas de que trata o art. 1º, naquelas instituições financeiras e estabelecimentos comerciais e similares onde existam caixas, balcões ou guichês para atendimento e nas quais a formação de filas seja previsível e constante, conforme a experiência,.” (NR)

EMENDA N° – CDH

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 6º

IV – no caso dos estabelecimentos comerciais e similares onde existam caixas, balcões ou guichês para atendimento, e nas quais a formação de filas seja previsível e constante, conforme a experiência, à multa correspondente a dez vezes o valor do menor benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

.....”(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/14091.25208-66

